



Acórdão 00703/2023-3 - 1ª Câmara

Processo: 01853/2023-1

Classificação: Agravo

UG: PMSJC - Prefeitura Municipal de São José do Calçado

Relator: Sérgio Aboudib Ferreira Pinto

Recorrente: ANTONIO COIMBRA DE ALMEIDA

**CONTROLE EXTERNO – FISCALIZAÇÃO –
PRESTAÇÃO DE CONTAS MENSAL –
INTEMPESTIVIDADE NA REMESSA –
CONSIDERAR SANEADA A OMISSÃO – AGRAVO
CONHECIDO E PROVIDO – AFASTAR A
PENALIDADE – DAR CIÊNCIA – ARQUIVAR.**

1. O não cumprimento dos prazos regimentais para entrega da prestação de contas mensal é passível de multa ao gestor. Entretanto, apresentadas as justificativas do atraso, demonstrando a boa-fé do gestor no cumprimento das obrigações inculpidas por esta Corte de Contas, impõe-se a não aplicação da penalidade de multa, em razão das circunstâncias do caso concreto.

O RELATOR EXMO. SR. CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO:

1. RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de **Agravo** interposto por **Antônio Coimbra de Almeida**, prefeito municipal de São José do Calçado, tendo em vista o **Acórdão TC 00307/2023**

– Primeira Câmara, proferido nos autos do Processo TC 00973/2023, que lhe aplicou multa em razão do encaminhamento intempestivo da **prestação de contas mensal** relativa ao mês de **13/2022**.

Recebi os autos e proferi o **Despacho 17071/2023-4** (peça 06), conhecendo do agravo.

O presente Agravo, bem como as peças que o fundamentam, foram encaminhadas ao Corpo Técnico para manifestação, a qual foi feita **Instrução Técnica de Recurso 00129/2023-1** (peça 08), que concluiu *verbis*:

Ante o exposto, opinamos por conhecer do agravo, para que, no mérito, seja-lhe **dado provimento**, excluindo a incidência de multa.

Instado a se manifestar, o **Ministério Público de Contas**, na pessoa do douto procurador Luis Henrique Anastácio da Silva, emitiu o **Parecer 02959/2023** (peça 12) anuindo ao entendimento da área técnica.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Com efeito, nos termos do art. 135, inciso IX e § 4º, da Lei Complementar Estadual 621/2012, c/c art. 28 da Instrução Normativa 68/2020, constatada a omissão, o responsável é imediatamente notificado para cumprir a obrigação e pagar a multa, ou apresentar defesa perante o Tribunal, senão vejamos:

LC 621/2012

Art. 135. O Tribunal de Contas poderá aplicar multa de até R\$ 100.000,00 (cem mil reais), ou valor equivalente em outra moeda que venha a ser adotada como moeda nacional, aos responsáveis por:

(...)

IX - inobservância de prazos legais ou regulamentares para remessa ao Tribunal de Contas de balancetes, balanços, informações, demonstrativos contábeis ou de quaisquer outros relatórios, documentos ou arquivos solicitados, inclusive em meio eletrônico, salvo o disposto em lei específica;

(...)

§ 4º A multa aplicada com fundamento nos incisos IV a IX, XIV e XV prescinde de prévia comunicação dos responsáveis. (Redação dada pela LC nº 902/2019 – DOE 9.1.2019)

IN 068/2020

Art. 28. O auto de infração eletrônico de aplicação de multa será lavrado automaticamente nas hipóteses de não envio das remessas previstas nesta Instrução Normativa, observado o disposto nesta seção.

§ 1º A multa possui natureza coercitiva e será aplicada por remessa não enviada, no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do artigo 135, incisos VIII e IX e § 4º, da Lei Complementar Estadual 621/2012 c/c artigo 389, incisos VIII e IX e § 1º, do RITCEES.

§ 2º Constarão obrigatoriamente do auto de infração eletrônico:

I - identificação do agente responsável pela lavratura;

II - descrição da infração e sua tipificação legal;

III - multa aplicada, por remessa não enviada;

IV - notificação do responsável para cumprir a obrigação e pagar a multa ou apresentar defesa, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias.

§ 3º Até a data do vencimento expressa no auto de infração eletrônico, se regularizada a inadimplência da obrigação, a multa prevista no § 1º deste artigo poderá ser paga com desconto de 50% (cinquenta por cento) do seu valor.

(...)

No caso dos autos, o **Acórdão TC 00307/2023** – Primeira Câmara, proferido nos autos do Processo TC 00973/2023, aplicou multa ao responsável em razão do não encaminhamento da **prestação de contas mensal** relativa ao mês **13/2022**.

Dessa decisão, **recorre o Gestor**, sustentando que o atraso se deu devido a problemas técnicos na empresa E & L, que assessora a municipalidade, no dia 15/02/2023, que impediu a homologação da remessa, juntando documento consistente em “print” de tela para demonstrar que houve várias tentativas de fazer a

remessa que foram canceladas. Aponta, ainda, que a referida remessa foi enviada no dia 17/02/2023.

Sustenta, por fim, que agiu de boa-fé e não houve prejuízo à ação fiscalizadora do TCE-ES, requerendo, por conseguinte, a anulação da multa aplicada.

Pois bem.

Como bem pontuou o corpo técnico deste Tribunal, ***“dois dia de atraso não prejudicou a fiscalização. O “print” que trouxe no agravo se refere apenas a tentativas de remessa feitas nos dias 16 e 17 de fevereiro, portanto, após o vencimento”***.

Assim, entendo que houve saneamento da questão, uma vez que o responsável “não se eximiu” da sua responsabilidade como gestor e fez o que estava ao seu alcance neste caso em concreto, para tentar cumprir a obrigação em tempo hábil.

Note-se que, o gestor demonstrou interesse em resolver a questão, apresentando suas justificativas pelo não cumprimento no prazo legal, as quais considero suficientes para eximí-lo do pagamento da penalidade de multa aplicada.

Saliento que, conforme **disposto nos artigos 20 e 22** do Decreto-lei 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às normas de Direito Brasileiro – LINDB), com a nova redação dada pela Lei 13655/2018, deverá ser observada a situação fática que ensejou o não cumprimento da referida lei, assim como as consequências práticas da decisão, *in verbis*:

Art. 20. Nas esferas administrativa, controladora e judicial, não se decidirá com base em valores jurídicos abstratos **sem que sejam consideradas as consequências práticas da decisão.**

Parágrafo único. A motivação demonstrará a necessidade e a adequação da medida imposta ou da invalidação de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, inclusive em face das possíveis alternativas.”

[...]

Art. 22. Na interpretação de normas sobre gestão pública, **serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor** e as

exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados.

§ 1º Em decisão sobre regularidade de conduta ou validade de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, **serão consideradas as circunstâncias práticas que houverem imposto, limitado ou condicionado a ação do agente.**

§ 2º Na aplicação de sanções, **serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para a administração pública, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes do agente.**

§ 3º As sanções aplicadas ao agente serão levadas em conta na dosimetria das demais sanções de mesma natureza e relativas ao mesmo fato.”

(grifei)

Isto posto, acompanhando o entendimento da Área Técnica e do Parquet de Contas, DOU PROVIMENTO ao Agravo, para afastar a multa aplicada ao gestor no v. Acórdão TC 00307/2023 – Primeira Câmara, proferido nos autos do Processo TC 00973/2023.

3. PROPOSTA DE DELIBERAÇÃO

Por todo o exposto e com base na competência outorgada pelo inciso V, do artigo 29, da Resolução TC 261/2013 (Regimento Interno do TCEES), **acompanho** os entendimentos do Corpo Técnico e do Ministério Público de Contas, **VOTO** no sentido de que o Colegiado aprove a seguinte proposta de deliberação:

SERGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO

Conselheiro Relator

1. ACÓRDÃO TC-703/2023:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas, em:

1.1. Acolhimento das razões fáticas e jurídicas do ora Agravante, **conhecendo o presente Agravo e, no mérito, dando total provimento** para reformar o item 1.1 do Acórdão TC 00307/2023-5 – 1ª Câmara, excluindo a incidência de multa;

1.2. DAR CIÊNCIA aos interessados a respeito do teor da decisão;

1.3. Após o trânsito julgado, **APENSAR OS AUTOS AO PROCESSO PRINCIPAL**, na forma do art. 420, parágrafo único, do RITCEES;

1.4. ARQUIVAR.

2. Unânime.

3. Data da Sessão: 04/08/2023 – 30ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara.

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Sebastião Carlos Ranna de Macedo (presidente) e Sérgio Aboudib Ferreira Pinto (relator).

4.2. Conselheira substituta: Márcia Jaccoud Freitas (em substituição).

CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

Presidente

CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO

Relator

CONSELHEIRA SUBSTITUTA MÁRCIA JACCOUD FREITAS

Em substituição

Fui presente:

PROCURADOR DE CONTAS HERON CARLOS GOMES DE OLIVEIRA

Em substituição ao procurador-geral

LUCIRLENE SANTOS RIBAS

Subsecretária das Sessões